



República Federativa do Brasil

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE EREBANGO

Visto da Procuradoria Geral

PROJETO DE LEI 1.961 DE 20 DE FEVEREIRO DE 2026.

Estabelece hipóteses de parcelamento e de benefícios fiscais relacionados ao imposto territorial e predial urbano (IPTU) e taxa de serviços urbanos.

VALMOR JOSÉ TOMELERO, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, pela Constituição Estadual e pela Constituição Federal,

Faço saber, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica Municipal, que envio para apreciação do Poder Legislativo Municipal o seguinte Projeto de Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º. Esta Lei tem por objeto estabelecer hipóteses de parcelamento e de benefícios fiscal a fatos geradores determinados relacionadas ao Imposto Territorial e Predial Urbano (IPTU) e Taxa de Serviços Urbanos.

§ 1º. Esta Lei poderá ter seu procedimento de requerimento e de concessão regulamentado por Decreto Executivo Municipal.

§ 2º. As hipóteses estabelecidas nesta Lei são taxativas e exaustivas, não admitindo interpretação por analogia e/ou similaridade.

§ 3º. A regra geral os benefícios estabelecidos por esta Lei são não cumulativos, exceto aqueles que esta própria Lei preveja a possibilidade de acumulação.

TÍTULO II

BENEFÍCIOS FISCAIS SOBRE O IPTU

“Coração Verde do Rio Grande. Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”

www.erebangó.rs.gov.br – atendimento@erebangó.rs.gov.br

Rua Abraão Dozza, 900 – CEP 99920-000 – Erebangó – Rio Grande do Sul – Fone (54) 3083-0387/0388/0389



República Federativa do Brasil

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE EREBANGO

Visto da Procuradoria Geral

.....

CAPÍTULO I – DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

Art. 2º. São hipóteses taxativas de concessão de benefício fiscal (descontos) a incidir unicamente sobre o Imposto Territorial e Predial Urbano (IPTU) neste Município de Erebangó:

I – Construção/Edificação, após o início do exercício fiscal de 2025, com forças próprias do contribuinte (com recursos integralmente privados/próprios), de passeio público que observe o padrão estabelecido pelo setor de engenharia da Prefeitura Municipal;

II – Pagamento do IPTU, em parcela única, no prazo até o vencimento;

Parágrafo único. Os benefícios das hipóteses acima elencadas e os requisitos de concessão são disciplinados em artigo próprio.

CAPÍTULO II

DOS REQUISITOS E REGRAS DE REQUERIMENTO E CONCESSÃO

Art. 3º. São requisitos para concessão dos benefícios fiscais estabelecido por esta Lei:

I – Regularidade fiscal com a Fazenda Municipal de Erebangó, com a Fazenda Estadual e com a Fazenda Federal;

II – Apresentação de requerimento e documentos exigidos por esta Lei e/ou por decreto regulamentar, até outubro do exercício anterior ao do gozo da benesse;

III – Solicitação formal, se for o caso, de prorrogação e/ou renovação do benefício para exercício seguintes, a ser realizada até outubro de cada exercício;

IV – Renúncia, não retroativa, a eventuais benefícios não cumuláveis concedidos anteriormente, visando assegurar a não cumulação de benefícios;

“Coração Verde do Rio Grande. Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”

www.erebangó.rs.gov.br – atendimento@erebangó.rs.gov.br

Rua Abraão Dozza, 900 – CEP 99920-000 – Erebangó – Rio Grande do Sul – Fone (54) 3083-0387/0388/0389



PREFEITURA MUNICIPAL DE EREBANGO

Visto da Procuradoria Geral

.....

§ 1º. Para requerimento do benefício e comprovação dos requisitos de concessão, deverá apresentar ao setor tributário Municipal:

I - Requerimento formal padronizado via decreto regulamentar;

II - Documento pessoal e comprovante de residência do contribuinte solicitante e titular;

III - Matrícula e/ou comprovante de propriedade e/ou posse do imóvel objeto do requerimento;

IV - Certidão Negativa e/ou Positiva com efeitos de Negativa que comprove a regularidade fiscal com a Fazenda deste Município de Erebangó, com a Fazenda Estadual (Estado do Rio Grande do Sul) e com a Fazenda Nacional;

V - Declaração de aceitação de vistoria *in loco* pelos agentes de fiscalização e/ou inspetores tributários do Município, inclusive, servidores relacionados ao setor de engenharia e/ou setor ambiental;

VI - Declaração, no próprio requerimento, de renúncia, não retroativa, a benefício eventualmente concedido sobre o mesmo imposto, exceto aos casos que esta Lei possibilite a cumulação;

§ 2º. O contribuinte solicitante fica cientificado que a perda de qualquer uma das condições de concessão, acarreta a imediata perda do benefício, em especial a irregularidade com qualquer uma das Fazendas.

§ 3º. O não pagamento, no vencimento, de parcelamentos vigentes e/ou de quaisquer impostos, taxa, tarifa ou preços públicos municipais, no seu prazo de vencimento, acarretará a perda do benefício.

§ 4º. A perda do benefício concedido, por qualquer uma das hipóteses dos parágrafos anteriores, incidirá sobre a integralidade do imposto devido no exercício em que ocorrer, passando a ser devido e exigível o imposto em sua integralidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EREBANGO

Visto da Procuradoria Geral

.....

Art. 4º. São benefícios fiscais relacionados ao Imposto Territorial e Predial Urbano:

I - Desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor total do IPTU do contribuinte que realizar o pagamento, em parcela única, no vencimento;

II - Desconto de 30% (trinta por cento) sobre o valor total do IPTU, nos três exercícios seguintes ao da conclusão de obra de implementação de passeio público padronizado pelo setor de engenharia deste Município;

TÍTULO III

DO PARCELAMENTO DO IPTU E DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

Art. 5º. São hipóteses de parcelamento do IPTU e da Taxa de Serviços Urbanos:

I - Solicitação formal, até 30 (trinta) dias antes do vencimento, mediante pagamento imediato da primeira parcela, de parcelamento do imposto e taxa vincendos no exercício corrente;

II - Solicitação formal, a qualquer tempo, de parcelamento do imposto e da taxa vencidas até a data de sua apresentação;

CAPÍTULO I

**DO PARCELAMENTO DO IPTU E DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS FUTURA
(A VENCER/VINCENDAS)**

Art. 6º. O parcelamento previsto no art. 4º, inciso I, desta Lei, deverá ser requerido até 30 (trinta) dias antes da data do vencimento, condicionando a concessão ao pagamento imediato da primeira parcela, apenas sobre o imposto e taxa a vencer (vincendo) no exercício corrente ao pedido, sendo possível o requerimento do parcelamento, sem juros e/ou correções, em até 04 (quatro) parcelas mensais sucessivas.

§ 1º. O não pagamento de qualquer uma das parcelas em seu



PREFEITURA MUNICIPAL DE EREBANGO

Visto da Procuradoria Geral

.....

vencimento acarretará a perda do parcelamento e seu desconto, consolidando-se a dívida, com aplicação da multa, juros e correções legalmente previstas e abatimento de eventuais parcelas pagas, vencendo a consolidação em até 30 (trinta) dias, após estará sujeita a inscrição em dívida ativa, protesto, negativação do contribuinte inadimplente e demais consectários e consequências legais, inclusive execução/cobrança judicial e/ou administrativa.

§ 2º. O não cumprimento do parcelamento deferido e seu consequente cancelamento acarretará a suspensão ao direito de solicitar novos parcelamentos pelo prazo de 02 (dois) exercício imediatamente subsequentes a sua ocorrência, nos termos do art. 8º.

CAPÍTULO II

DO PARCELAMENTO DE IPTU E TAXA DE SERVIÇOS URBANOS VENCIDAS

Art. 7º. O parcelamento previsto no art. 4º, inciso II, desta Lei, deverá ser requerido pelo contribuinte, a qualquer tempo, apenas sobre o imposto e taxas vencidas e poderá ser:

I - Em até 02 (duas) parcelas mensais e sucessivas com 100% (cem por cento) de desconto sobre juros e multa;

II - Em até 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas com 50% (cinquenta por cento) de desconto sobre juros e multa;

III - Em até 08 (oito) parcelas mensais e sucessivas com desconto de 25% (vinte e cinco por cento) sobre juros e multas;

IV - Em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas com 10% (dez por cento) de desconto sobre juros e multas;

V - Até o limite máximo de 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, sem desconto algum;

§ 1º. O não pagamento de qualquer uma das parcelas em seu vencimento acarretará a perda do parcelamento, consolidando-se



PREFEITURA MUNICIPAL DE EREBANGO

Visto da Procuradoria Geral

.....

a dívida, com exclusão dos descontos concedidos sobre juros e multas e abatimento de eventuais parcelas pagas, vencendo a consolidação em até 30 (trinta) dias, após, estará sujeita a inscrição em dívida ativa, protesto, negativação do contribuinte inadimplente e demais consectários e consequências legais, inclusive execução/cobrança judicial e/ou administrativa.

§ 2º. O descumprimento do parcelamento, nos moldes do parágrafo anterior, acarretará aplicação de multa de 10% (dez) por cento sobre o valor total da consolidação, nos termos do art. 8º.

§ 3º. Para fins do parcelamento objeto deste artigo, nenhuma das parcelas poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais), restringindo a quantidade de parcelas que se igualem ou superem o referido valor.

CAPÍTULO III

REGRAS CUMUNS AOS PARCELAMENTOS

Art. 8º. O descumprimento de qualquer um dos parcelamentos instituídos por esta Lei, acarretará multa de 10% sobre o valor consolidado e a suspensão, pelo prazo de dois exercícios financeiros subsequentes a sua ocorrência, do direito a solicitar novo parcelamento ou benéfico fiscal relacionado.

TÍTULO IV

DAS REGRAS DE CUMULAÇÃO

Art. 9º. Os benefícios fiscais estabelecidos no art. 4º desta Lei são cumuláveis entre si.

Art. 10. Os benefícios fiscais (descontos, do art. 4º são cumuláveis apenas com a modalidade de parcelamento de créditos vincendos, isto é, o parcelamento do art. 5º, inciso



República Federativa do Brasil

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE EREBANGO

Visto da Procuradoria Geral

.....

I, disciplinado no art. 6º, ambos desta Lei.

Art. 11. Os benefícios instituídos pela presente Lei são não acumuláveis com outros benefícios estabelecidos por Lei específica, exceto aqueles em que a própria Lei específica permita a acumulação.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Excepcionalmente no exercício financeiro que esta Lei entrar em vigor, em sendo publicada até o último dia útil de março, os pedidos de concessão de benefício fiscal ou parcelamento ora instituído poderá ocorrer até o último dia útil do mês de Abril, com validade para o exercício financeiro corrente.

Erebango/RS, 20 de fevereiro de 2026.

VALMOR JOSÉ TOMELERO
Prefeito Municipal



E X P O S I Ç Õ E S D E M O T I V O S

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

Com os meus cordiais cumprimentos, submeto à elevada consideração desta Egrégia Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei nº 1.961, de 20 de fevereiro de 2026, que *"Estabelece hipóteses de parcelamento e de benefícios fiscais relacionados ao Imposto Territorial e Predial Urbano (IPTU) e Taxa de Serviços Urbanos"*, para o qual solicito a devida tramitação e aprovação.

O presente projeto tem por objetivo consolidar e modernizar a política tributária do Município, oferecendo mecanismos justos e responsáveis que facilitem o adimplemento fiscal, ao mesmo tempo em que induz melhorias na infraestrutura urbana e pune o descumprimento de acordos.

A proposição divide-se em dois eixos de atuação:

1. Política de Benefícios Fiscais (Extrafiscalidade e Adimplência)

Buscamos premiar o bom contribuinte e incentivar melhorias na zeladoria da cidade. Para tanto, o projeto estabelece descontos cumulativos no IPTU para fatos geradores específicos:

- **Prêmio pela Adimplência (Desconto de 10%):** Concedido ao cidadão que realizar o pagamento do imposto em parcela única até a data do vencimento. Essa medida garante um fluxo de caixa imediato e seguro para a Prefeitura, essencial para o custeio dos serviços públicos no início do ano.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EREBANGO

Visto da Procuradoria Geral

- **Incentivo Urbanístico (Desconto de 30% por 3 anos):** Como forma de induzir o desenvolvimento ordenado da cidade, o projeto prevê um expressivo desconto aos munícipes que, com recursos próprios, construírem passeios públicos (calçadas) dentro dos padrões exigidos pelo setor de engenharia municipal, a partir do exercício de 2025. Trata-se de uma parceria entre o poder público e o cidadão para melhorar a acessibilidade e a estética urbana.

2. Política de Parcelamento e Recuperação de Créditos

Para garantir que todos tenham a oportunidade de regularizar sua situação perante o fisco, o projeto cria duas modalidades distintas de parcelamento:

- **Para débitos futuros/vincendos:** Possibilidade de parcelamento em até 4 vezes sem juros, desde que requerido com 30 dias de antecedência do vencimento e com o pagamento imediato da primeira parcela. Esta modalidade permite, inclusive, cumulação com os benefícios fiscais (descontos) mencionados acima.
- **Para débitos vencidos (Dívida Ativa):** Um programa escalonado e permanente de regularização, que oferece desde 100% de desconto em juros e multas para pagamento em até 2 parcelas, até o reparcèlement em 24 meses sem descontos, respeitando o limite mínimo de R\$ 100,00 por parcela.

3. Responsabilidade e Rigor Fiscal

Para assegurar a seriedade das negociações, o projeto inova ao estabelecer sanções rigorosas para o descumprimento dos acordos. O contribuinte que não honrar com o



República Federativa do Brasil

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE EREBANGO

Visto da Procuradoria Geral

.....

pagamento das parcelas perderá os benefícios concedidos e sofrerá:

- O acréscimo de uma multa de 10% sobre o valor consolidado;
- A **suspensão do direito de solicitar novos parcelamentos** ou benefícios fiscais pelo prazo de 02 (dois) exercícios financeiros subsequentes.

Essa trava de segurança evita a prática de sucessivos reparcelamentos infrutíferos, garantindo eficiência administrativa.

Por fim, visando não prejudicar o cidadão no corrente exercício, a Lei traz uma regra de transição permitindo que, excepcionalmente para o ano de sua aprovação, os requerimentos possam ser feitos até o final de abril.

Convicto de que as medidas propostas aliam justiça fiscal à responsabilidade no trato da coisa pública, beneficiando toda a coletividade erebanguense, conto com o apoio e a sensibilidade dos Nobres Vereadores para a **análise e aprovação** deste Projeto de Lei.

Sendo o que se apresenta para o momento, reitero protestos de elevada estima e distinta consideração.

Erebango/RS, 20 de fevereiro de 2026.

VALMOR JOSÉ TOMELERO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE EREBANGO

Visto da Procuradoria Geral

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO (Art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000)

O presente demonstrativo visa estimar o impacto financeiro decorrente da instituição de benefícios fiscais (descontos) e das modalidades de parcelamento incidentes sobre o IPTU e a Taxa de Serviços Urbanos, em estrito cumprimento ao artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

1. Dados Base da Projeção Orçamentária

- **Previsão de Arrecadação (Exercício Corrente):**
 - IPTU: R\$ 200.000,00
 - Taxa de Serviços Urbanos: R\$ 100.000,00
 - **Total Corrente Previsto: R\$ 300.000,00**
- **Estoque de Dívida Ativa (Exercícios Anteriores):**
 - Valor total estimado (IPTU + Taxas): R\$ 300.000,00

2. Cenário A: Estimativa de Renúncia de Receita (Descontos no IPTU do Exercício)

Considerando a base de cálculo de R\$ 200.000,00 para o IPTU, estimamos os seguintes percentuais de adesão aos benefícios estabelecidos no art. 4º do Projeto de Lei:

- **Adesão ao Pagamento em Cota Única (Desconto de 10%):** * Estimativa de adesão de 50% dos contribuintes (Base de cálculo: R\$ 100.000,00).
 - Renúncia estimada: **R\$ 10.000,00.**
- **Adesão ao Benefício de Passeio Público (Desconto de 30%):**
 - Estimativa de impacto direto sobre 10% da base de cálculo no primeiro ano, considerando o tempo necessário para execução das obras (Base de cálculo: R\$ 20.000,00).
 - Renúncia estimada: **R\$ 6.000,00.**
- **Total da Renúncia de Receita Estimada (Exercício Corrente): R\$ 16.000,00.**

3. Cenário B: Recuperação de Créditos (Dívida Ativa) e Medidas de Compensação

O programa permanente de parcelamento de débitos vencidos (art. 7º) atua como a principal medida de compensação para a renúncia detalhada acima. A composição histórica da dívida ativa é estimada em 60% de valor principal e 40% de juros/multas. A renúncia de receita sobre a dívida ativa recai **exclusivamente sobre os juros e multas**, preservando o principal.

- **Meta de Recuperação da Dívida Ativa:** Adesão de 30% do estoque total.
- **Volume Negociado Esperado:** R\$ 90.000,00 (Sendo R\$ 54.000,00 de Principal e R\$ 36.000,00 de Juros/Multas).
- **Renúncia sobre Juros e Multas:** Considerando as faixas de desconto (100% a 10%), projeta-se um desconto médio de 60% sobre os acréscimos legais da parcela negociada.
 - Renúncia estimada (Dívida Ativa): **R\$ 21.600,00.**
- **Ingresso Efetivo de Caixa (Recuperação):** O Município receberá o principal (R\$ 54.000,00) acrescido do saldo restante de juros/multas (R\$ 14.400,00), totalizando um ingresso extraordinário de **R\$ 68.400,00.**



República Federativa do Brasil

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE EREBANGO

Visto da Procuradoria Geral

.....

4. Conclusão e Demonstração do Impacto Líquido

A presente proposição legislativa atende a todos os ditames da responsabilidade fiscal e **não afetará negativamente as metas de resultados** previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

A renúncia global de receita gerada pelo projeto soma **R\$ 37.600,00** (R\$ 16.000,00 dos descontos do ano corrente + R\$ 21.600,00 dos descontos de juros/multas de dívidas antigas).

No entanto, essa renúncia é plenamente compensada pelo ingresso extraordinário advindo da regularização de créditos inscritos em Dívida Ativa, estimado em **R\$ 68.400,00**. Portanto, o projeto apresenta um **impacto financeiro líquido positivo estimado em R\$ 30.800,00**.

Adicionalmente, as penalidades rigorosas introduzidas no art. 8º (multa de 10% e suspensão do direito a novos parcelamentos por 2 anos) garantem maior efetividade na arrecadação das parcelas vincendas, reduzindo os índices de reincidência de inadimplência.

Erebango/RS, 20 de fevereiro de 2026.

VALMOR JOSÉ TOMELERO

Prefeito Municipal